



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023041016

Pregão Eletrônico nº 052/2023

Objeto: Aquisição de materiais permanentes em atendimento a SMS.

Interessado: **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI - ME**

Assunto: Impugnação de Edital nº 052/2023.

RESPOTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação realizada pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 28.345.933/0001-30 no dia 04/12/23.

A presente impugnação é tempestiva, embora esteja desacompanhada de contrato social, e/ou documentação de representação pertinentes e necessárias para sua admissibilidade - em nome da boa -fé processual e em respeito aos princípios basilares do direito administrativo, passemos a análise.

I. DO MÉRITO

A presente impugnação tem como objeto solicitar que CPL venha a retificar o edital de licitação de modo em que, segundo a impugnante o prazo de entrega do objeto não é razoável para o cumprimento do objeto;

Orienta que a administração deve retificar o edital no sentido de ampliar o prazo de entrega para no mínimo trinta dias, uma vez que alguns produtos carecem de tempo para fabricação.

II. DA ANÁLISE

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, na medida que é dever supremo da Administração Pública a elaboração do Edital e do Termo de Referência, seguindo, portanto, assim os requisitos que melhor atendam os interesses do órgão público que deseja realizar a compra, de acordo com suas particularidades e necessidades, desde que tais requisitos não infrinjam as regras estabelecidas na legislação pertinente e os princípios basilares do direito público e administrativo.



xtrai-se da leitura da impugnação que a empresa baseia sua insatisfação no inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8666/93, aduzindo uma suposta ausência de isonomia e, até, risco de violação à competitividade.

No entanto, vejamos o que diz o art. 3.º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, quanto à possível ofensa ao princípio da competitividade e princípio da isonomia, que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, não vislumbramos em nenhum momento tê-lo infringido, visto que a participação na licitação é ampla, geral e irrestrita, ressalvada a limitação necessária da qualificação técnica, devidamente resguardada pela legislação

Desta forma, as regras estabelecidas no edital não trazem em seu escopo, absolutamente nada que possa restringir a competição do certame, nem mesmo descrição ou requisitos de habilitação que venha a direcionar o objeto para determinadas empresas e/ou fabricantes, ao contrário que a concessão de prazo de entrega em 20 a 30 dias, conforme solicitado pela impugnante apenas traria regras que atenderiam a mesma.

Ademais o prazo de 20 a 30 dias solicitado não é razoável para administração, uma vez que o objeto do certame é a aquisição de medicamentos insumos e dietas para atender o Fundo Municipal de Saúde, e, sobretudo, atender ao que foi decidido em ações judiciais, motivo pelo qual a entrega do presente deverá ser realizada de maneira célere, para assim evitar o desabastecimento de recursos, assim como o fiel cumprimento das determinações judiciais.

Assim, a administração apenas estabeleceu um prazo razoável de entrega que melhor atende as suas particularidades e necessidades, posto isso o edital também prevê a possibilidade de



prazo de entrega desde que o mesmo seja justificado e aceito pelo gestor do órgão solicitante.

Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos produtos para 20 a 30 dias, motivo em que a solicitação não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque o prazo acoimado para entrega é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo. Cabe salientar que a Administração Municipal já utilizou o mesmo prazo de entrega em outros editais com os mesmos objetos e não teve problemas com a entrega e fornecimento.

Mais uma vez, é importante frisar não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Constatase que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Diante o exposto, não merece prosperar a presente impugnação, devendo o Edital prevalecer na forma em que se encontra, portanto **NEGO** provimento total quanto a mesma.

III. DILIGÊNCIAS

- Notifique-se a interessada sobre a resposta a impugnação;
- Publique-se a presente em todos os meios de divulgação.

Águas Lindas de Goiás– GO, 05 de dezembro de 2023.

Carlos de Lima Barbosa
Secretário Municipal de Saúde

